



**PROCESSO Nº : 273589/2017**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE**  
**ASSUNTO : MONITORAMENTO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**

Excelentíssimo Conselheiro,

Trata-se de monitoramento quanto ao cumprimento das recomendações e determinações exaradas no Acórdão nº 3292/2015 –TP, decorrente do julgamento do Processo nº 216.720/2014 que trata Auditoria Operacional realizada no setor de Atenção Básica, Assistência Farmacêutica e da Central de Regulação.

A análise preliminar do presente monitoramento foi realizada pela extinta Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente que emitiu o Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 256871/2020) no qual concluiu que, à exceção da determinação nº 8, todas tinham sido cumpridas, bem como concluiu que as recomendações nº 1 e nº 2 não foram implementadas.

Neste sentido, foi sugerida a notificação da administração a fim de atualizar as ações que estavam direcionadas ao cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão 236/2019, conforme reproduzido a seguir:

I – Notificação aos responsáveis para elaboração de novos planos de ação, atualizando os prazos para as determinações não cumpridas e recomendação não implementadas, a seguir relacionadas:

d.8) em relação à recomendação nº 4.1.2, item 35, alínea “b”, do Acórdão nº 3.292/2015-TP, recomponha o quadro das farmácias públicas municipais e centrais de abastecimento de medicamentos para que contem com a presença de farmacêuticos habilitados durante todo o horário de funcionamento, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 13.021/2014 e nas Resoluções nºs 94/1972, 357/2001 e 577/2013 do Conselho Federal de Farmácia (CFF)

d.12) em relação à recomendação nº 4.3.3, item 39.1, alínea “c”, do Acórdão nº 3.292/2015-TP:

d.12.1) realizem o seu cadastramento e de seus usuários no sistema Banco de Preços em Saúde (BPS) e enviem a esse sistema as informações atualizadas de aquisições de medicamentos;





- d.12.2) balizem suas aquisições nos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;
- e.1) em relação à recomendação nº 4.3.2, item 39.1, alínea “b”, do Acórdão n.º 3.292/2015-TP, participem de consórcio intermunicipal de saúde destinado à aquisição de medicamentos por meio de registro de preços;
- e.2) em relação à recomendação nº 4.4, item 42.1, alínea “a”, do Acórdão n.º 3.292/2015-TP, busquem meios para diminuir a judicialização das demandas de saúde no município, procurando, entre outras ações, cumprir as determinações e as recomendações constantes no voto do Relator, acatar as orientações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde e da Anvisa, bem como obedecer às normas regentes sobre a saúde pública brasileira e referentes à compra de medicamentos e produtos nesta área;

Na sequência foi realizada a notificação aos gestores para apresentarem a atualização do plano de ação.

Com a apresentação da documentação pelos gestores (doc. digital nº 62952/2021) e a extinção da Secex Saúde e Meio Ambiente promovida pela Resolução Normativa nº 01/2022, que reestruturou a área técnica deste Tribunal, os autos foram remetidos a esta Secex a fim de dar seguimento a sua regular instrução.

Assim, submetidos os autos à análise da equipe técnica desta Secex, esta emitiu Relatório Técnico Conclusivo (doc. digital nº 261845/2023) no qual concluiu que a determinação **d.8 foi cumprida**, bem como as determinações **d.12.1** e **d.12.2**.

Quanto à implementação das recomendações, a equipe técnica concluiu que a recomendação **e.2 foi implementada** e a recomendação **e.1 não foi implementada**.

Isto posto, considerando o disposto no §1º do art. 139 do Regimento Interno do TCE, tendo em vista que o relatório técnico foi elaborado de acordo com as disposições legais e no intuito de promover o controle da qualidade do controle externo nos termos do art. 5º, §2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT 12/2016-TP, realizei a avaliação do relatório apresentado e **concluo** pelo atendimento das normas e padrões de qualidade estabelecidos por esta Casa.





Por fim, **acolho e ratifico** a conclusão técnica pelos seus próprios fundamentos e, não obstante tenha se constatado a não implementação da recomendação **e.1**, sugere-se que o seu monitoramento seja **encerrado**, posto que, conforme diligenciado pela equipe técnica junto à Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande, o gestor, de acordo com a discricionariedade afeta ao seu poder de governar, optou por não acolher a referida recomendação, buscando endereçar as aquisições de medicamento valendo-se de sua própria estrutura administrativa, entendendo não ser conveniente ao município a adesão a consórcio para essa finalidade.

Nestes termos, encaminho a informação para conhecimento e providências.

Respeitosamente,

Segunda Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá, 17 de outubro de 2023.

*(Assinatura digital)*<sup>1</sup>

**Jefferson Filgueira Bernardino**  
*Supervisor de Controle Externo*

De acordo. Submeto os autos à apreciação do Conselheiro Relator.

*(Assinatura digital)*<sup>2</sup>

**Marcelo Takao Tanaka**  
*Secretário de Controle Externo da Segunda Secex*

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

